

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, introduzido pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 611-A. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, quando versarem sobre:*

*I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional, sendo um dos períodos de, no mínimo, duas semanas corridas;*

*II – jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais, desde que haja a compensação de horários até a semana seguinte à da realização de jornada extraordinária diária ou semanal;*

*III - participação nos lucros e resultados da empresa;*

*IV – horas **in tinere***

*V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;*

*VI- plano de cargos e salários;*

*VII - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;*

*VIII - trabalho à distância ou executado no domicílio do empregado; e*

*IX- remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado.*

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reforma trabalhista de autoria do Poder Executivo, conforme tem sido noticiado pela imprensa, pretende modernizar as relações de trabalho, estimulando a celebração de acordo e convenção coletiva, cujas normas devem prevalecer ao serem confrontadas com a lei.

No entanto, o projeto de lei enviado não contempla essa hipótese, dispondo simplesmente que acordo ou convenção coletiva equivalem à lei, como qualquer contrato em nosso ordenamento jurídico.

Assim, julgamos oportuna a apresentação de emenda modificativa que, em primeiro lugar, altera a redação do *caput* do art. 611-A, introduzido pelo projeto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de deixar claro que as condições de trabalho previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho prevalecem sobre a lei.

Além disso, os incisos do dispositivo modificado não observam a melhor técnica legislativa, tampouco guardam coerência com o nosso ordenamento e, portanto, devem ser alterados e suprimidos.

O inciso I é alterado para que o período obrigatório de férias corresponda a duas semanas corridas e não *duas semanas de trabalho*, como no texto original.

O inciso II é incompreensível, embora relacionado à jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas. Tentamos melhorar a redação, determinando que haja compensação da jornada até a semana seguinte.

A participação nos lucros e resultados já é definida em lei, que restringe a sua divisão em duas parcelas. Se a ideia é estimular a negociação, tal limitação deve ser afastada.

As horas *in itinere*, inciso IV, bem como a *ultratividade* da norma coletiva, inciso VI, são objeto das Súmulas nºs 90 e 277 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que devem ser respeitadas. Tais incisos devem ser suprimidos.

Também deve ser excluído o inciso VII, relacionado à adesão ao Programa de Seguro Emprego - PSE, antigo Programa de Proteção ao Emprego. A lei já determina a realização de acordo coletivo para adesão ao Programa. Caso não sejam observados os requisitos legais, a empresa não pode aderir. Nenhum acordo ou convenção coletiva pode obrigar o Governo a remunerar os trabalhadores com redução de jornada.

O inciso IX deve ser suprimido, pois é desprovido de fundamento dispor sobre a negociação de regulamento empresarial, que é norma unilateral, elaborada pela empresa. Se fosse coletiva, não seria regulamento de empresa, mas acordo ou convenção coletiva.

O registro da jornada de trabalho, outrossim, não pode ser objeto de negociação coletiva. A jornada é norma de interesse público e a sua comprovação é ônus, em geral, do empregador. Esse tipo de responsabilidade não pode ser transferido, mesmo que mediante negociação, para o trabalhador.

O projeto menciona, ainda, o trabalho remoto, sem o definir. É oportuno, portanto, substituir a expressão por “trabalho à distância ou executado no domicílio do empregado”, termos já consagrados no art. 6º da CLT.

Contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar a presente emenda e aprimorar o PL nº 6.787, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy  
PPS/PA

Deputada Carmen Zanotto  
PPS/SC